**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2020.**

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

**ESTABELECE AS DIRETRIZES ESTADUAIS PARA ACOLHIMENTO DE PESSOA LGBTI EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO.**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1°** - Esta lei determina os parâmetros de acolhimento de pessoas presas LGBTI – lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e intersexos, em privação de liberdade no Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão.

**§ 1º** - Para efeito dessa lei e de acordo com resoluções conjuntas do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, entende-se por LGBTI a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e intersexos, considerando-se:

**I** – Lésbicas: mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres;

**II** – Gays: homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens;

**III** – Bissexuais: pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os sexos;

**IV** – Travestis: pessoas com identidade de gênero autônoma, fora do binarismo de gêneros (masculino e feminino), que não se identifica propriamente com o gênero oposto ao que lhe foi atribuído no nascimento. Não se entende propriamente como homem ou como mulher, mas como travesti e embora apresente performance de gênero predominantemente feminina, não reivindica o gênero feminino, mas deve ser tratada como pertencende a este gênero.

**V** – Transexuais: pessoa que se autopercebe e reivindica pertencimento ao gênero oposto àquele que lhe foi atribuído ao nascimento, sendo:

1. Mulheres transexuais: aquelas que foram designadas com o gênero masculino ao nascimento, mas identificam-se como sendo pertencentes ao gênero feminino;
2. Homens transexuais: aqueles que foram designados com o gênero feminino ao nascimento, mas identificam-se como sendo pertencentes ao gênero masculino.

**VI** – Intersexos: pessoas cuja designação do sexo jurídico não está em conformidade com o sexo biológico por razões de ambiguidade genital, combinações de fatores genéticos e aparência, e variações cromossômicas sexuais diferentes.

**CAPÍTULO II**

**DA PESSOA PRESA LGBTI**

**Seção I**

**Do Uso do Nome Social**

**Art. 2º -** Constitui direito da pessoa travesti ou transexual em privação e liberdade ser chamada pelo seu nome social, de acordo com sua identidade de gênero.

**§ 1º** - Os registros de admissão de pessoas em privação de liberdade nas unidades prisionais geridas pelo órgão responsável pela administração penitenciária do Maranhão deverão conter o nome civil e o nome social, este último se requerido expressamento pela pessoa interessada.

**§ 2º** – O órgão responsável pela administração penitenciária poderá empregar o nome civil da pessoa presa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

**Seção II**

**Da destinação**

**Art. 3º -** Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas serão ofertados espaços de convivência específicos, separando-os do convívio dos demais presos.

**§ 1º** - Os ambientes destinados a essa população não devem ser os mesmos designados à aplicação de medidas disciplinares.

**§ 2º** - A transferência da pessoa presa para o ambiente de vivência específico estará vinculadaa sua expressa manifestação de vontade.

**Art. 4º** - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

**Parágrafo único** – O cumprimento da determinação disposta no *caput* deste artigo independe da realização de cirurgias de transgenitalização ou de tratamentos hormonais ou patologizantes por parte das pessoas transexuais em privação de liberdade.

**Seção III**

**Da Admissão**

**Art. 5º** - Os procedimentos para a apresentação e admissão de pessoas LGBTI em privação de liberdade em qualquer das unidades geridas pelo órgão responsável pela administração penitenciária do Maranhão, deverão ser executados em estrita conformidade e observância às portarias que regulamentam os procedimentos de admissão de pessoas presas no Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão.

**Seção IV**

**Do Uso de Vestimenta**

**Art. 6º -** À pessoa presa travesti ou transexual em situação de privação de liberdade serão permitidos o uso de roupas íntimas femininas ou masculinas e a manutenção de cabelos compridos, de acordo com sua identidade de gênero, assegurando seus caracteres secundários.

**Art. 7º** - Asseguradas as regras de segurança da unidade, são garantidos, ainda, aos travestis e às mulheres transexuais, além dos ítens a que todos(as) os(as) demais têm direitos:

**I** – a vestimentas de acordo com sua identificação de gênero;

**II** – à manutenção de seus cabelos compridos, inclusive apliques, desde que fixos;

**III** – pinças para extração de pelos; e

**IV** – produtos de maquiagem.

**Art**. **8º** - Asseguradas as regras de segurança da unidade, são garantidos ao homem transexual todos os itens a que as demais presas têm direito e ainda:

**I** – vestimentas masculinas; e

**II** – faixas ou coletes de compressão de mamas.

**Parágrafo único** - O uso do uniforme pela população LGBTI nas unidades prisionais geridas pelo órgão que administra o sistema penitenciário do Maranhão deverá atender ao padrão correspondente a unidade em que a pessoa presa estiver custodiada.

**Seção V**

**Da Visita Íntima**

**Art. 9º** - Caso seja adotada na unidade prisional, é permitida a visita íntima para população LGBTI em situação de privação de liberdade, nos termos das Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011 e da Portaria SEAP nº 206, de 23 de março de 2016, que dispõe sobre os procedimentos de cadastramento e visitação a pessoas presas privadas de liberdade no âmbito do Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão, bem como observadas as determinações federais dispostas na Portaria MJ nº 1.190/2008 e na Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011, ou o que venha a lhes substituir.

**§ 1º** - É facultado à pessoa LGBTI em privação de liberdade receber visita íntima do cônjuge ou companheiro(a), desde que comprove o vínculo afetivo, nos termos da Portaria SEAP nº 206/2016, ou o que venha a lhe substituir.

**§ 2º** - Às pessoas que integram o rol de visitas íntimas das pessoas presas devem ter preservado o direito à sua orientação sexual e identidade de gênero.

**CAPÍTULO: III**

**DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS**

**Seção: I**

**Do Ingresso e da Revista de Pessoas**

**Art. 10** - Para ingressar na Unidade Prisional o (a) visitante cadastrado deverá se submeter-se aos procedimentos de identificação, nos termos da Portaria SEAP nº 206/2016, ou o que venha a lhe substituir.

**Art. 11** – A revista pessoal em pessoas presas LGBTI ou visitantes cadastrados que se identifiquem como LGBTI, deverá ser realizada da seguinte maneira, a fim de evitar constrangimentos pessoais aos detentos e servidores públicos:

**I** – Homens autoidentificados como gays devem ser revistados por servidor habilitado a fazer o procedimento;

**II** – Mulheres autoidentificadas como lésbicas devem ser revistadas por servidora habilitada a fazer o procedimento;

**III** – As mulheres transexuais que não realizaram procedimento de redesignação sexual, devem ser revistadas por 2 (duas) servidoras, seguindo as normas dispostas a todas as demais presas;

**IV** – As pessoas autoidentificadas como travestis podem ser revistadas por homens, caso não existam 2 (duas) servidoras habilitadas para o procedimento;

**V** – Os homens transexuais devem ser revistados por 2 (duas) servidoras, seguindo as normas dispostas a todas as mulheres presas; e

**VI** – As pessoas intersexos devem ser revistadas por servidor habilitado, quando se identificarem com o gênero masculino; ou por 2 (duas) servidoras habilitadas, quando se identificarem com o gênero feminino.

**§ 1º** - Nos casos em que o(a) detento(a) ou visitante transexual já tenha realizado a cirurgia de transgenitalização, a revista deverá ser realizada por servidor(a) correspondente ao gênero de sua redesignação sexual.

**§ 2º** - O processo de revista deve evitar qualquer forma de constrangimento aos servidores e a população assistida, sendo oportuno o registro de ocorrências existentes em local apropriado e comunicando imediatamente ao gestor responsável para as medidas cabíveis.

**CAPÍTULO IV**

**DA ASSISTÊNCIA**

**Seção I**

**Da Assistência à Saúde**

**Art. 12 -** O órgão responsável pela administração penitenciária do Maranhão promoverá a assistência integral à saúde da pessoa presa LGBTI, de caráter preventivo e curativo, garantindo atendimento médico, farmacêutico e odontológico, atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP.

**§ 1º** - Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

**§ 2º** - É garantido o apoio psicológico, psiquiátrico, ginecológico, urológico e endocrinológico especializado para pessoas transexuais, travestis e intersexos durante toda a permanência na reclusão; bem como a manutenção do tratamento hormonal para travestis e transexuais e o acompanhamento de saúde específico, principalmente à pessoa convivendo com HIV e outras infecções sexualmente transmissíveis, conforme portarias do Ministério da Saúde.

**§ 3º** - Resguarda-se o direito constitucional à intimidade garantindo o sigilo das informações e diagnósticos constantes dos prontuários médicos, principalmente nos casos de informações sorológicas e outras infecções sexualmente transmissíveis.

**Seção II**

**Da Assistência Educacional**

**Art. 13** - Serão assegurados à pessoa presa LGBTI o ingresso e a continuidade da sua formação educacional e profissional, nos termos da Lei de Execução Penal.

**Seção III**

**Da Assistência ao Acesso ao Trabalho**

**Art. 14** – Assegura-se à pessoa presa LGBTI a oportunidade de trabalhar em consonância com o seu regime de cumprimento de pena, bem como inclusão em oportunidades de capacitação profissional, como condição de desenvolvimento pessoal para que se ressocialize e possa ser reintegrado à sociedade.

**Seção IV**

**Da Assistência Social**

**Art. 15** – Considerando as especificidades da pessoa LGBTI em privação de liberdade, o órgão responsável pela administração penitenciária do Maranhão garantirá, por meio de seu serviço social e da direção do estabelecimento prisional:

**I** – Autorização para que o visitante de outra pessoa presa possa fornecer a assistência material em quantidade suficiente para 2 (duas) pessoas;

**II** – Autorização de entrada de itens femininos, ainda que a pessoa presa seja gay, bissexual, travesti ou mulher transexual alocada em unidade masculina;

**III** – Autorização de entrada de itens masculinos, ainda que a pessoa presa seja lésbica ou homem transexual.

**Parágrafo único**. Será garantido à pessoa LGBTI em privação de liberdade o benefício do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recluso, inclusive ao cônjuge ou companheiro do mesmo sexo, em igualdade de condições aos demais apenados.

**Seção V**

**Da Assistência Religiosa**

**Art. 16 –** Garante-se à pessoa LGBTI em privação de liberdade a assistência religiosa, mediante expressa manifestação de vontade que deverá ser registrada no período da triagem ou classificação, ou à de seu cônjuge ou companheiro(a) e demais familiares no caso de impossibilidade de manifestação de vontade, observada a liberdade de adesão às manifestações religiosas que desejar, nos termos expressos pela Lei de Execução Penal.

**Parágrafo único** – Deverá ser respeitada a negativa da pessoa LGBTI em privação de liberdade em receber visita de qualquer representante religioso ou participar de celebrações religiosas.

**CAPÍTULO V**

**DA COMISSÃO**

**Seção I**

**Da Finalidade e Composição**

**Art. 17 -** Competem à Comissão Fiscalizadora de Políticas Penitenciárias para Acolhimento de Pessoas Presas LGBTI no Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão, o monitoramento, a aplicação e a execução das medidas adotadas por esta lei.

**Art. 18 –** A Comissão Fiscalizadora de Políticas Penitenciárias para Acolhimento de Pessoas Presas LGBTI no Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão, compõe-se de seis membros, a saber:

I. Subsecretário de Estado da Administração Penitenciária;

II. Secretário Adjunto de Segurança Penitenciária;

III. Secretário Adjunto de Atendimento e Humanização Penitenciária; IV. Chefe da Assessoria de Modernização Institucional;

V. Supervisor de Assistência Psicossocial;

VI. Supervisor de Gestão de Vagas.

**CAPÍTULO VI**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19** – O órgão responsável pela administração penitenciária do Maranhão deverá garantir a capacitação continuada aos profissionais das unidades prisionais considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero por meio da Academia de Gestão Penitenciária – AGPEN.

**Art. 20.** É vedada a transferência coercitiva entre celas e alas ou quaisquer outros castigos ou sanções em razão da condição de pessoa LGBTI, sendo considerado um procedimento desumano e degradante.

**Art. 21.** A aplicação das medidas regulamentadas por esta lei deve observar os critérios de segurança e disciplina, considerando as particularidades de cada unidade prisional.

**Art. 22.** As disposições regulamentadas por esta lei serão aplicadas gradativamente, de acordo com a capacidade administrativa e infraestrutural das unidades prisionais.

**Art. 23.** Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

1. **DA PROBLEMÁTICA**

O projeto de lei ordinária ora apresentado à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão propõe estabelecer diretrizes para o acolhimento de pessoa LGBTI em situação de privação de liberdade nas unidades do sistema penitenciário maranhense, objetivando a observância pelo órgão responsável pela administração penitenciária do Maranhão a parâmetros mínimos de dignidade às peculiares condições de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexos.

Atualmente, os procedimentos de acolhimento de pessoa LGBTI presa está regido pela Instrução Normativa nº 05 de 19 de janeiro de 2018, editada pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e que, obviamente, deve obedecer aos parâmetros estabelecidos pelos normativas nacionais, mas não é isso que acontece. Veja-se, por exemplo, o que está disposto no art. 4º da IN 05/2018 maranhense: “As pessoas presas transexuais que ainda não realizaram a cirurgia de transgenitalização de sexo, serão encaminhadas as unidades prisionais conforme o sexo biológico, considerando a sua segurança e situação de vulnerabilidade”. Por outro lado, a Resolução Conjunta nº 01 de 15 de abril de 2014[[1]](#footnote-1), do Conselho Nacional da Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, órgãos federais, determina em seu art. 4º que “as pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas”, não atrelando o exercício de um direito fundamental a uma condição (realização de cirurgia). Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4.275 aduz que:

ADI 4275 / DF DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. **POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros

Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, em julgar procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

Observe-se que a resolução nacional precede em quatro anos a instrução maranhense, que deliberadamente a negligenciou. Esse não é o único ponto de destaque, diversas outras correções a inconsistências da Instrução Normativa nº 05 de 19 de janeiro de 2018 foram devidamente corrigidas na edição desse projeto de lei ordinária, frisando que levou-se em consideração as determinações federais sobre a matéria, como a retromencionada Resolução Conjunta nº 01 de 15 de abril de 2014 e, ainda mais atual, a Nota Técnica nº 60 de 2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública[[2]](#footnote-2), documento elaborado pelos maiores especialistas na matéria e que recomendou uma série de diretrizes a serem observadas pelas unidades prisionais do país no acolhimento de pessoa LGBTI.

Recente matéria jornalística expôs os dramas vividos por lésbicas, gays, travestis, transexuais e intersexos no sistema penitenciário brasileiro, onde revelou-se que o grupo LGBTI é o mais vulnerável a precariedade das masmorras medievais que são os estabelecimentos penitenciários do país[[3]](#footnote-3), especialmente as pessoas que representam o T na sigla, que são o que há de mais frágil e socialmente vulnerável. As pessoas transexuais sofrem inimagináveis preconceitos e enfrentam desafios excruciantes em sua caminhada pelo reconhecimento da condição humana que lhes é inerente. É uma verdadeira e interminável *via crucis* na família, na escola, no trabalho e em todos os ambientes que fazem parte do natural desenvolvimento do ser humano e, quando pelo infortúnio do cometimento de uma infração penal são direcionadas a prisão, todas essas dificuldades e sofrimentos são majoradas.

1. **DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PREVENTIVO**

Considerando que a Constituição Federal de 1988 dispõe que é competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre direito penitenciário (art. 24, I) e o mesmo encontra-se disposto na Constituição do Estado do Maranhão (art. 12, II, *a*) e que a Constituição Federal, em art. 3º, inciso IV, estabelece que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ainda, não pode ser olvidado que existe legislação internacional conhecida como “Princípios de Yogyakarta” em relação à orientação sexual e diversidade de gênero e que deve ser observada pelo Estado brasileiro e, consequentemente, pelo Estado do Maranhão como integrante do pacto federativo, por se constituírem em normas jurídicas vinculantes, onde o nono princípio garante o direito a tratamento humano durante a detenção, determinando que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana, sendo a orientação sexual e identidade de gênero partes essenciais da dignidade de cada um.

Frise-se que todas as disposições desta proposição estão em consonância, ainda, com os princípios e normas da Lei de Execução Penal (Lei Federal nº 7.210 de 1984) e que óbices orçamentárias e limitações de pessoal não são justificativas plausíveis para a negação da concretização de direitos e garantias fundamentais das pessoas LGBTI em privação de liberdade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 45 exposto pelo voto do relator, o Ministro Celso de Mello:

(...) Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à ‘reserva do possível, notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas. Cumpre advertir, desse modo, que **a cláusula da reserva do possível** ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível **não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade**. (*g.n.*)

Lembre-se que o Estado tem o dever de indenizar presos em situação desumana e degradante, conforme acórdão prolatado em 2017 pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 580.252 do Mato Grosso do Sul e se é verdade que prevenir é melhor e menos oneroso que remediar, as diretrizes para acolhimento de pessoa LGBTI em privação de liberdade devem ser obedecidas para que não acarretem posteriores danos ao erário maranhense.

Certo de que não estamos diante de uma pauta popular por envolver presidiários e pessoas LGBTI, dois grupos que ainda sofrem com a marginalização que lhes é imposta pela sociedade, ante todo o exposto, conto com a colaboração dos Nobríssimos Pares para aprovação de relevante proposição em prol de grupo extremamente vulnerável, pois já é tempo de fazer o que é certo e não somente o que é mais fácil.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

1. BRASIL. **Resolução Conjunta nº 01 de 15 de abril de 2014 do Conselho Nacional da Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação**. Disponível em: <<http://www.lex.com.br/legis_25437433_RESOLUCAO_CONJUNTA_N_1_DE_15_DE_ABRIL_DE_2014.aspx>>. Acesso em 12 fev 2020. [↑](#footnote-ref-1)
2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota Técnica nº 60 de 2019**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen-publica-nota-tecnica-com-orientacoes-para-populacao-lgbti-encarcerada/copy_of_NOTATECNICALGBTI.pdf>>. Acesso em 12 fev 2020. [↑](#footnote-ref-2)
3. MODELLI, Laís. **Estupro e tortura: relatório inédito do governo federal aponta o drama de trans encarceradas em presídios masculinos**. G1 – Ciência e Saúde, 06 fev 2020. Disponível em: < <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/02/06/estupro-e-tortura-relatorio-inedito-do-governo-federal-aponta-o-drama-de-trans-encarceradas-em-presidios-masculinos.ghtml>> Acesso em 11 fev 2020. [↑](#footnote-ref-3)